



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011436-37.2022.5.03.0143

Relator: José Murilo de Moraes

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2024

Valor da causa: R\$ 74.430,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JANAINA VAZ DA COSTA

ADVOGADO: PAULO RAMIZ LASMAR

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FLAVIA DIAS COSTA
FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

06ª Turma

PROCESSO nº 0011436-37.2022.5.03.0143 (ROT) RECORRENTE: ----- RECORRIDO: -----

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. O entendimento reiterado da Corte superior é no sentido de constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na

ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. Assim, não compete à Justiça do Trabalho dirimir conflitos de natureza contratual de corretor autônomo de imóveis.

RELATÓRIO

O juiz Tarcísio Corrêa de Brito, em exercício na 5ª Vara de Juiz de Fora, julgou parcialmente procedente a reclamatória.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram julgados parcialmente procedentes, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo (ID. 901017f).

Recurso ordinário da reclamada sob ID. Deb6705.

As guias de depósito recursal e de custas encontram-se sob ID. b9a83cd e seguintes.

Contrarrazões sob ID. A15e1aa.

Desnecessário o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho.

VOTO

ID. 424611f - Pág. 1

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e regularmente preparado.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a existência do vínculo empregatício no período de 27.2.21 (fl. 104) a 3.9.21 (fl. 224), no cargo de corretor de imóveis, remunerado à base de comissões.

Insurge-se a reclamada sustentando que contratou os serviços autônomos do reclamante, nos termos da Lei 6.530/78; o reclamante era profissional regularmente inscrito no Creci, revelando-se a regularidade formal, de modo a preencher o primeiro requisito do exercício de profissão autônoma regulamentada.



Embora entendendo que a competência para o exame da espécie dos autos é desta Justiça do Trabalho porquanto envolvendo reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de verbas daí decorrentes, por medida de disciplina judiciária acato as inúmeras decisões do STF de que "os elementos fáticos analisados pela Justiça do Trabalho sucumbem ao contexto estabelecido entre a reclamante e o corretor de imóveis autônomo" e que tal forma de divisão de trabalho teve sua validade reconhecida em precedentes vinculantes, mostrando-se incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos dessa natureza contratual autônoma, como se vê da recente decisão monocrática proferida na Rcl 65864/RJ pelo Ministro André Mendonça, publicada em 21.3.24:

RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE CORRETAGEM. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADPF Nº 324/DF. RE Nº 958.252-RG/MG (TEMA Nº 725). INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

*. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, formalizada por LPS Rio de Janeiro - Consultoria de *Imóveis* Ltda., contra decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Processo nº 0100761-93.2017.5.01.0065, mediante as quais teria sido inobservado o enunciado nº 10 da Súmula Vinculante do STF, bem como o conteúdo das decisões proferidas por esta Corte nos julgamentos da ADPF nº 324/DF, da ADC nº 48/DF, das ADI nº 5.625/DF e do RE nº 958.252-RG/MG (Tema nº 725 do ementário da Repercussão Geral).

(...) Decido.

*. A reclamação, inicialmente concebida como construção jurisprudencial, reveste-se de natureza constitucional, tendo como finalidades a preservação da *competência* do Supremo Tribunal Federal, a garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, inc. I, al. "I", da CRFB), além da observância de enunciado de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da CRFB).

*. Em sede infraconstitucional, encontra regulação nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e, especificamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos arts. 156 a 162 do respectivo Regimento Interno.

*. Nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, "o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal", o que se apresenta na espécie.

*. Assim, diante do caráter reiterado da matéria e por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento, dispense a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF).

ID. 424611f - Pág. 2

*. Na hipótese sob análise, a alegação é de que a decisão reclamada teria inobservado as decisões proferidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 /DF. Logo, tendo sido apontada contrariedade a precedente exarado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não merece acolhimento a preliminar de ausência de esgotamento de instância (e-doc. 41, p. 1-5). Por sua vez, as demais arguições se relacionam com o próprio objeto da reclamação. Pois bem.

*. Na ADPF nº 324/DF, prevaleceu a tese segundo a qual: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a

Assinado eletronicamente por: José Murilo de Moraes - 17/04/2024 11:51:35 - 424611f

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2403151322382880000108748184>

Número do processo: 0011436-37.2022.5.03.0143

Número do documento: 2403151322382880000108748184



contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993."

*. Esta Suprema Corte, no Tema RG nº 725, reconheceu a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas por outras formas desenvolvidas por agentes econômicos. A tese tem a seguinte redação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

. Em casos como o presente, envolvendo corretor de imóveis autônomo, inclusive, alcançando consideráveis valores a título de contraprestação, tenho manifestado a compreensão de que o conjunto das decisões apontadas como paradigma, notadamente o que decidido pela Suprema Corte no âmbito da ADPF nº 324/DF e da tese fixada no julgamento do Tema nº 725 do rol da Repercussão Geral, assentou a validade constitucional de terceirizações e de qualquer outra forma de divisão do trabalho, inclusive por meio da "pejotização", se for o caso. (destaques acrescidos)

*. Com efeito, no âmbito da ADPF nº 324/DF, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 30/08/2018, p. 06/09/2018, e no julgamento do Tema nº 725 do ementário da Repercussão Geral, a Suprema Corte reconheceu ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho. Na ADC nº 48/DF e na ADI nº 3.961/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 15/04/2020, p. 05/06/2020), foi assentada a natureza civil da relação comercial entre empresa e transportadores autônomos. E na ADI nº 5.625/DF (Rel. Min. Edson Fachin, Red. do Acórdão Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 28/10/2021, p. 29/03/2022), o Plenário desta Corte fixou a validade dos contratos de parceria firmados entre estabelecimentos e trabalhadores autônomos do ramo da beleza.

*. No caso em tela, porém, a *Justiça* do Trabalho definiu pelo *vínculo* de emprego entre as partes, à luz da primazia da realidade, baseado nos elementos de prova que conduziram ao entendimento acerca do preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. Transcrevo, por elucidativo, os seguintes trechos do acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (e-doc. 5, p. 2-4; grifos e destaques do original):

(...)

***. Em que pesem os argumentos lançados, entendo que os elementos fáticos analisados pela *Justiça* do Trabalho sucumbem ao contexto estabelecido entre a reclamante e o corretor de imóveis autônomo. Referido mecanismo de contratação perfaz necessariamente questão subjacente ao reconhecimento do *vínculo* de emprego. Aludido instrumento se encaixa na forma de divisão de trabalho cuja validade foi reconhecida nos precedentes vinculantes, sendo que os julgados desta Suprema Corte implicam, também, incompetência da *Justiça* do Trabalho para dirimir conflitos de natureza contratual como aquela estabelecida na causa matriz.**

*. Desse modo, mesmo que tenham ocorrido os fatos narrados na decisão reclamada, inclusive com a alegada subordinação, fato é que os abusos perpetrados na relação devem ser analisados e eventualmente reparados pela *Justiça comum*. Por conseguinte, a desconsideração de direitos não implica ausência de sanção ao violador ou de reparação em favor daquele que vier a ser prejudicado, mas, segundo entendimento predominante desta Corte, na esfera judicial, será da *Justiça comum* a *competência* para a solução desses litígios, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis.



*. Diante desse cenário, nota-se que, ao reconhecer o *vínculo empregatício* entre as partes, muito embora a relação entre elas tenha se dado mediante contrato de serviços imobiliários, o Tribunal reclamado se distanciou do conjunto de decisões emanadas desta Corte, as quais não hesitam em admitir a validade constitucional de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho, firmadas para a consecução de objetivos *co muns*.

*. Registro que, na esteira do que decidido nos julgados apontados como paradigma, há precedentes desta Suprema Corte, na sede reclamatória, reconhecendo a validade constitucional de outras formas de divisão do trabalho, inclusive a contratação de *corretores* imobiliários autônomos por parte de imobiliárias, conforme ilustra o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE *CORRETOR DE IMÓVEL*. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de *corretor de imóvel*, firmado nos termos do art. 6º da Lei 6.530/1978, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista.

2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. 3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação." (Rcl nº 59.841AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Red. do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 03/07 /2023, p. 03/08/2023; grifos nossos).

*. Reforço que, na decisão desta Corte proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apontada como paradigma, levou-se em consideração a liberdade dos agentes econômicos de formular estratégias negociais indutoras de eficiência econômica e competitividade, bem como as condições do trabalhador, em termos de vulnerabilidade e capacidade de consentimento, de se conduzir de acordo com este entendimento.

*. Ressalto que os contratos comerciais em geral, entre eles o aqui versado, mesclam dupla função, social e econômica, e as cláusulas contratuais protegem tanto o contratante como o contratado, em caso de descumprimento dos termos avençados. Nesse sentido, a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.784, de 2019), em seu art. 1º, § 2º, estabelece que "interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas", de forma a tutelar a boa-fé nas relações contratuais.

*. Em acréscimo, trago a lume as pertinentes considerações do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, extraídas de decisão monocrática proferida por Sua Excelência na Rcl nº 59.836/DF, j. 24/05/2023, p. 25/05/2023, em tudo aplicáveis ao caso dos autos:

"(...) 13. Da leitura da decisão reclamada, observa-se, em primeiro lugar, que não estamos diante de trabalhadora hipossuficiente, cuja tutela estatal é justificada para garantir a proteção dos direitos trabalhistas materialmente fundamentais. Trata-se de profissional com elevado grau de escolaridade e remuneração expressiva, capaz, portanto, de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação.

14. Além disso, inexistente na decisão reclamada qualquer elemento concreto de que tenha havido coação na contratação celebrada. O reconhecimento da relação de emprego se pautou, eminentemente, no fundamento de que as atividades desempenhadas pela trabalhadora se enquadravam nas atividades-fim da empresa." (grifos nossos).

*. No mesmo sentido, transcrevo, por oportuno, trecho de decisão proferida pelo eminente Ministro Cristiano Zanin, que corrobora o raciocínio ora traçado: "**Na base empírica do acórdão impugnado, inexistente menção a vício de consentimento ou condição de vulnerabilidade do contratado na opção da relação jurídica estabelecida. Em casos desse jaez, a existência de vulnerabilidade é critério que vem sendo utilizado por este Supremo Tribunal Federal para a análise da existência de ví**



nculo de emprego entre as partes contratantes e a licitude da terceirização." (Rcl nº 62.179/CE, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 20/09/2023, p. 22/09/2023).

***. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, para cassar as decisões reclamadas, no tocante à ilicitude da relação jurídica estabelecida entre as partes, e determinar que outras sejam proferidas com observância à jurisprudência vinculante desta Suprema Corte. Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. (destaques ora acrescidos)**

É oportuno transcrever, também, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento da Rcl nº 59.795/MG, em 19.5.23. O STF, com base nas decisões proferidas na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG), no sentido de que compete à Justiça Comum decidir sobre a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma. Confira-se o seguinte excerto da referida decisão monocrática:

"A interpretação conjunta dos precedentes permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625, Red. para o Acórdão Min. NUNES MARQUES). (...) Verifica-se, assim, a posição reiterada da CORTE no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego, conforme também já se reconheceu em casos de afastamento da ilicitude de terceirizações por meio da contratação de pessoas jurídicas constituídas para prestação de serviços na atividade fim da entidade contratante: Rcl 39.351 AgR (Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020) e da Rcl 47.843 AgR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022), (...).

Transferindo-se as conclusões da CORTE para o caso em análise, tem-se a mesma lógica para se autorizar a constituição de vínculos distintos da relação de emprego, legitimandose a escolha. A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT. (...) Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial. Nesse sentido, cito trecho de ementa de julgado do STJ no Conflito de Competência 164.544/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO: (...) Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma sejam cassados os atos proferidos pela Justiça do Trabalho (Processo 0010140.79.2022.5.03.0110) e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Comum".

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência desta Justiça do Trabalho para analisar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.



ISTO POSTO

Conheço do recurso e, de ofício, declaro a incompetência desta Justiça do Trabalho para analisar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos dispostos nos arts. 64, §3º, do CPC e 795, §2º, da CLT.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, declarou, de ofício, a incompetência desta Justiça do Trabalho para analisar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos dispostos nos arts. 64, §3º, do CPC e 795, §2º, da CLT.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador José Murilo de Moraes (Relator), Desembargador Anemar Pereira Amaral e Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Exmo. Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Sustentação oral: Dr^a Sílvia Maria Lasmar, pela reclamada/recorrente.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2024.

JOSÉ MURILO DE MORAIS



Relator

ID. 424611f - Pág. 6

ID. 424611f - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: José Murilo de Morais - 17/04/2024 11:51:35 - 424611f

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031513223828800000108748184>

Número do processo: 0011436-37.2022.5.03.0143

Número do documento: 24031513223828800000108748184

